



HABEAS CORPUS N. 0000744-92.2020.8.19.0000

FLS.7

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a decretação do afastamento do sigilo bancário e fiscal se faz necessária para viabilizar investigação em curso para apurar eventual ocorrência de crime previsto na **Lei 9.613/98 (MS 25812, Relator Ministro César Peluso, DJe de 23/02/2006)**.

Possivelmente em investigações anteriores não havia justa causa para incluir o paciente no polo passivo. A matéria depende de exame dos procedimentos anteriores, que, repito também à exaustão, não foram impugnados pelo paciente na ocasião própria.

A hipótese agora é diferente, *data venia*.

Todavia, trouxeram os impetrantes decisão do Juiz *a quo* (Anexo 1 – doc. 000160) que se mostra incompatível com a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA VINCULANTE 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Mesmo após a realização das diligências foi vedado, sem justa causa, o acesso do paciente e seus patronos às investigações já feitas, pois o segredo de justiça não é aplicável quando se trata de resguardar o sacrossanto direito à defesa e participação na colheita da prova, inclusive no interesse da defesa, e quanto mais não fosse a atuação do requerido consoante o disposto no artigo 384, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil (produção antecipada de provas).

Não há qualquer risco, após realizada a apreensão dos documentos ou de equipamentos de informática ou telemática do qual são extraídos os dados necessários, que se conceda vista ao requerido. A quebra do sigilo fiscal e bancário consiste em consulta a arquivos digitais que não podem sofrer qualquer ação deletéria dos investigados.

Não há sigilo no tocante ao patrono e nem ao paciente que está envolvido em uma investigação, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0000744-92.2020.8.19.0000

FLS.8

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **NEGATIVA DE ACESSO DA DEFESA A AÇÃO PENAL REFERENTE A UM DOS CORRÉUS QUE TRAMITOU EM SEGREDO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 14 DA SÚMULA VINCULANTE. DIREITO DE VISTA AOS DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO.**

1. Conquanto **a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal preconize constituir "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"**, o certo é que os precedentes que fundamentaram a edição do mencionado verbete excepcionam do direito de vista do advogado as diligências ainda em curso.

2. No caso dos autos, **a simples tramitação sigilosa de processo criminal que seria conexo ao deflagrado contra a recorrente não constitui justificativa plausível para a negativa de acesso aos depoimentos e demais documentos que a incriminem, uma vez que o segredo de justiça em feito relativo ao tráfico de drogas restringe-se a medidas investigatórias em curso, a fim de evitar a frustração das diligências que estejam sendo adotadas para a apuração do delito, sendo que, uma vez encerrada a apuração fática e iniciada a ação penal, não faz sentido tal restrição seja mantida.** Precedentes.

3. Recurso parcialmente provido para que a recorrente tenha acesso aos depoimentos prestados pelo corréu nos autos da Ação n. 0003620-41.2015.8.24.0037, bem como a outros documentos correlatos indispensáveis ao exercício da defesa e que não comprometam os propósitos que ensejaram a decretação do sigilo. (RHC 72.673/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018) (**grifei**)

[...] INQUÉRITO POLICIAL. ACESSO INTEGRAL À DEFESA. PRERROGATIVA DO ADVOGADO. EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE 14/STF. DUAS DENÚNCIAS POSTERIORMENTE

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0000744-92.2020.8.19.0000

FLS.9

OFERECIDAS E RECEBIDAS. QUADRILHA E ESTELIONATO QUALIFICADO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PARIDADE DE ARMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A despeito do sigilo previsto no art. 20 do CPP, haja vista as normas constitucionais e as dispostas no Estatuto da Advocacia, a toda pessoa que tem contra si imputação delitiva é assegurado o direito à ampla defesa, que deverá ser exercida tecnicamente pelo profissional a quem confiar o respectivo múnus.

2. **Ex vi do contido na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, o defensor, no interesse do representado, tem direito a acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.**

3. "Se a acusação valeu-se da totalidade das gravações para pinçar, segundo seu livre arbítrio e convencimento, as partes relevantes para embasar a denúncia, também à Defesa deve ser franqueado o mesmo direito, sob pena de clara inobservância à paridade de armas, princípio norteador, juntamente com os do contraditório e da ampla defesa, do processo penal constitucional acusatório; o préstimo dos conteúdos desses mesmos elementos deve ser avaliado pela defesa da parte, não cabendo ao Juiz antecipar desvalor quanto a eles, senão após o seu cotejo com todo o elenco probatório. A proteção à intimidade, nesse caso, não abrange as circunstâncias que cercam os próprios delitos em apuração. Destaque-se que podem ser responsabilizados os acusados, civil, penal e administrativamente, pela divulgação indevida de material gravado respeitante à vida privada uns dos outros, ...". (HC 199.730/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 31/8/2011)

4. **Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, permitir que a defesa tenha acesso a todas as provas já documentadas no inquérito** que originou as ações penais contra o paciente, garantindo-se, também, a reciprocidade de tratamento aos demais investigados/denunciados.

(HC 120.132/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) (**grifei**)

Oportuno acentuar as referências feitas ao direito de defesa, à paridade de armas, contraditório, ampla defesa, com acesso a todas as provas

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0000744-92.2020.8.19.0000

FLS.10

documentadas no inquérito⁵, inclusive antes do oferecimento da denúncia, quando não há risco de frustração das diligências.

Ainda que o pedido não seja muito específico quanto à nulidade que pode advir da decisão judicial nesse aspecto, a atuação do Poder Judiciário na fase pré-processual objetiva exatamente proteger as garantias fundamentais dos investigados ou acusados. **Aury Lopes Junior** sintetiza isso nos seguintes termos:

O Juiz passa a assumir uma relevante função de garantidor, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um.

Essa é a posição que o juiz deve adotar quando chamado a atuar no inquérito policial: como garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo.

(*LOPES JR., Aury. Direito processual Penal. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 293*)

No mesmo sentido, Paulo Victor Freire Ribeiro:

Por vezes, porém, é chamado o juízo a intervir no inquérito policial. Trata-se da medida cautelar prévia ao processo, mais comumente a imposição de prisão temporária e de ordens de interceptação telefônica ou diligências de busca e apreensão. Nesta hipótese, o magistrado é chamado à intervenção em uma estipulação de competência prévia à fixação no início da ação penal.

Além disso, cabe ao Poder Judiciário a intervenção quando do descumprimento, pelas autoridades atuantes na investigação preliminar, de direitos fundamentais do investigado. São momentos em que o juízo deve intervir no procedimento administrativo para restaurar o respeito aos preceitos constitucionais.

(*RIBEIRO, Paulo Victor Freire. O juízo de garantias. Definição, regramento, consequências. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 105, jan/dez 2010, p. 958.*)

⁵ Mesmo aquelas oriundas de procedimento anterior, conexo, ainda que sigiloso.



HABEAS CORPUS N. 0000744-92.2020.8.19.0000

FLS.11

Cabe, então, constatada a possibilidade de gravame ao direito constitucional do acusado, já que não lhe está sendo oportunizado de maneira adequada o direito de defesa, a atuação do Judiciário restaurando tal garantia constitucional, sob pena de nulidade das provas futuramente apuradas.

Ainda que o chamado Juiz de Garantias não esteja instalado, cumpre enfatizar o caráter de todos os magistrados como “garantes” inerentes à reserva de jurisdição na adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais, mesmo na fase de investigação, sempre que neste procedimento exista a necessidade de elidir ou suspender garantias constitucionais do investigado.

Como a busca e apreensão se faz também no interesse da defesa, imprescindível a sua oitiva “a posteriori” para que ela se pronuncie, avaliando ou conhecendo a prova colhida, na sua inteireza e daí possa extrair os benefícios inerentes e necessários à sua atividade, protegida constitucionalmente,

Desta forma, **defiro a liminar, em parte**, para assegurar o acesso do paciente e seus patronos não só às investigações anteriores (cautelares ou não) que estejam tramitando no juízo da 27ª Vara Criminal e que porventura tenham sido utilizadas para justificar a decisão ora vergastada, mas principalmente à presente cautelar, sustando, **no tocante ao paciente**, os efeitos da decisão vergastada, na sua execução, quanto ao trabalho de exame das provas apuradas e coletadas na cautelar em tela, de forma a permitir seu pronunciamento, em obediência e na forma da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

Paralisa-se, por enquanto, a investigação, até ulterior decisão do Colegiado.

Como os equipamentos e documentos foram diretamente apreendidos e arrecadados pelo próprio Ministério Público, estando em seu poder, por autorização judicial, a presente liminar, naturalmente, tem que se estender ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Grupo de Atuação Especializado no Combate à Corrupção (GAECC), que deve assegurar ao paciente e seus patronos o amplo acesso à investigação nos termos desta liminar, por força da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal e em obediência à Resolução n. 183 de 24 de Janeiro de 2018.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



HABEAS CORPUS N. 0000744-92.2020.8.19.0000

FLS.12

Os pedidos formulados pelos impetrantes no tocante aos bens, equipamentos e documentos que sejam imprescindíveis ao seu uso pessoal ou comercial da empresa, devem ser apresentados à autoridade apontada como coatora, que decidirá a respeito, com os recursos cabíveis (art. 188 e seguintes do Código de Processo Penal).

Oficie-se ao magistrado também comunicando o teor da liminar concedida e **solicitando informações**, dando ciência ao Ministério Público, como acima determinado e para as providências pertinentes.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2020.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Relator

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

